

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O art.º 2º do DL 57-B/2022 prevê, expressamente, que a mudança de comercializador se processa nos termos definidos no Regulamento das Relações Comerciais, sem definir qualquer exceção quanto aos prazos de mudança.
- II. Ao abrigo do art.º 235º n.º 2 do Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, a mudança do comercializador está isenta de encargos para os clientes, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança.
- III. Não se verificando qualquer incumprimento contratual, legal ou regulamentar por parte da 1ª Requerida, não existe qualquer obrigação de indemnizar o Requerente nem de proceder à correção da faturação emitida.



A) RELATÓRIO

No dia 19/12/2022, o Requerente **A**, residente na AA, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, com sede BB (doravante também designada 1ª Requerida) e contra a Requerida **C**, com CC (doravante também designada 2ª Requerida), alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da B e requisitou a mudança para a C, no dia 22/09/2022, através do envio por correio eletrónico do formulário devidamente preenchido;
- 2) Mais tarde, em meados de outubro, fez uma chamada para a G;
- 3) Disseram que o processo de mudança estava em andamento e que demoraria entre 3 semanas a 45 dias;
- 4) Estranhando a demora, resignou-se a ter que pagar o mês de outubro ainda na B;
- 5) Em meados de novembro, no entanto, recebeu um email da mesma a avisar que a sua fatura de novembro apresentaria o valor de €134,00, da qual €75,00 (mais de 5 vezes o valor médio), seriam faturação de gás, o que seria apenas a primeira de 4 tranches do valor total que a C está legalmente obrigada a dividir;
- 6) Tornou-se então claro que a faturação do gás ainda estava a ser contabilizada pela B;
- 7) Fez nova chamada para a C a pedir explicações;
- 8) O que lhe responderam foi “cometemos um erro, mas o senhor terá que pagar na mesma”;
- 9) Esta última chamada foi realizada, sensivelmente, 75 dias depois da entrega da requisição de mudança, 30 dias depois do prazo máximo dado pela própria empresa;
- 10) A empresa não cumpre com as próprias estipulações, por isso quem paga o preço inflacionado em mais de 5 vezes é o utente;
- 11) Já passaram 80 dias desde que entregou o formulário de mudança.

Peticona a anulação de todos os recibos que incluam faturação de gás passados pela B após o período máximo indicado pela C para efetuar mudança para o mercado regulado e ainda o apuramento de responsabilidades pela demora inexplicável da C em tratar da mudança. Pretende, ainda, que a faturação de gás do mês de novembro seja enviada de acordo com os preços do mercado regulado.

*



Em **contestação**, a 1ª Requerida invocou exceção passiva material. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) A obrigação de submissão do contrato caberia ao outro comercializador e não à B, pelo que, não se vislumbra a razão pela qual é esta empresa Reclamada no processo;
- 2) Foi recebido no dia 06.12.2022 e apenas nesta data a informação do contrato com o novo comercializador do mercado regulado;
- 3) O processo de mudança ficou concluído a 08.12.2022;
- 4) Relativamente às faturas emitidas e, atendendo a que as mesmas se reportam a consumos efetuados na vigência do contrato com a Reclamada- B, os valores associados às mesmas são devidos;
- 5) A Requerida- B não pode aplicar preços distintos daqueles praticados pela mesma;
- 6) Os preços aplicados são aqueles que correspondem aos aplicados ao contrato em vigor à data dos consumos efetuados, pelo que, não pode este Tribunal nem nenhuma outra entidade obrigar a Requerida a aplicar preços praticados pelo comercializador do mercado regulado;
- 7) Nenhum dos pedidos formulados pode proceder;
- 8) No período que o Requerente reclama existiu efetivamente consumo de gás ao abrigo do contrato celebrado com a Requerida- B, pelo que, os valores associados aos mesmos são devidos e têm que ser liquidados;
- 9) Não podendo proceder o pedido de anulação dos mesmos, caso contrário, existiria um enriquecimento sem causa do Requerente e, mais, faltaria este às obrigações que lhe são impostas pelo contrato em vigor na altura;
- 10) Relativamente ao alegado atraso na alteração do contrato para o novo comercializador, conforme já referida a Requerida- B não tem qualquer competência para se pronunciar;
- 11) No que concerne ao pedido de faturação com preços de outro comercializador, o mesmo não tem qualquer fundamento e é manifestamente impossível e até contrário ao contrato em vigor à data dos factos;
- 12) O Cliente não se pode furtar ao pagamento de consumos de gás que efetivamente efetuou no local de consumo em causa.

Peticona a procedência da matéria de exceção e a absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.



*

Em **Contestação**, a 2ª Requerida contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

1) O ingresso ou o reingresso dos clientes no Mercado Regulado deriva de um regime, como é referido no respetivo Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro, e citamos: «*excecional e temporário*»;

2) Nos termos do art.º 235º n.º 2 do Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, publicado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, e que se cita,: «*A mudança do comercializador [...] devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança, salvo prazo legal ou regulamentar inferior*» sendo que, «*Os comercializadores devem submeter ao operador logístico de mudança de comercializador os pedidos dirigidos pelos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis*»;

3) Norma esta, porém, que se entende aplicar exclusivamente às «*circunstâncias normais*» de mudança de comercializador – às quais a ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos faz referência no ponto 7 do folheto explicativo “*Como mudar para o mercado regulado de gás natural?*” junto como doc. 4 e disponível na respetiva página da *internet* -, e não ao atual «*regime excecional e temporário*»;

4) Melhor dizendo, aos habituais processos de mudança para o Mercado Livre, a que se referia outra publicação daquela entidade e anexa como doc. 5, solitariamente vigentes até à publicação do referido Decreto-Lei;

5) É a própria ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, quem - eventualmente precavendo as dificuldades que os comercializadores de último recurso iriam experimentar com o movimento maciço de entrada e retorno de novos e antigos clientes, entretanto dispersos pelos mais variados comercializadores - realça que o consumidor ainda poderá ver-se constrangido a pagar o novo preço proposto pelo seu comercializador, caso a mudança se efetive depois de trinta dias (conforme doc. 4 pág. 6/11);

6) O que também se poderá explicar pelo facto de o referido Decreto-Lei estabelecer um prazo de quarenta e cinco dias, após a respetiva entrada em vigor, para a criação e disponibilização das plataformas eletrónicas de contratação, em que a C foi, aliás, pioneira, mas que as declarações públicas da tutela precipitaram e anteciparam logo para o primeiro dia de vigência do referido diploma;

7) O reclamante descarregou, preencheu e entregou não mais que uma «*solicitação de proposta de contrato de fornecimento de gás natural*»;



8) A «*solicitação de proposta de contrato de fornecimento*» não tem, como se concordará, a natureza - muito longe disso -, de um contrato que conforme um vínculo e uma relação jurídica que o reclamante quer, infundadamente, atribuir-lhe para alicerçar o pedido;

9) Até pela simples razão de que o processo de mudança de comercializador está sujeito a validações prévias por parte quer do Operador Logístico de Mudança de Comercializador, quer do Operador da Rede de Distribuição, como o determina a Diretiva n.º 15/2018, da ERSE, publicada no Diário da República n.º 237/2018, Série II de 2018-12-10;

10) Daí que, na dita solicitação, conste que: «*«Os dados pessoais recolhidos no presente formulário serão tratados pela C, S.A., na qualidade de responsável pelo tratamento, para diligenciar pela formalização de um novo contrato de fornecimento de gás natural com fundamento na realização de diligências pré-contratuais a seu pedido.»*»;

11) A partir de 6 de setembro de 2022, a C dispunha até ao dia 21 de outubro de 2022 para disponibilizar «*propostas ao público de fornecimento de gás aos clientes finais referidos no n.º 1 que permitam, sem entraves administrativos, a contratação através dos seus sítios na Internet.*»;

12) «*Entraves administrativos*», são aqueles que resultam em excessiva carga burocrática estorvando ou obstaculizando processos;

13) E a imposição legal de a contratação visando a mudança de comercializador se fazer numa plataforma eletrónica é, sinal dado pelo legislador, que o processo será o mais simplificado possível, e nada mais;

14) Sobre os «*ónus e encargos para os consumidores*» está o legislador, conforme «ponto 3» do doc. 4 (a pág. 4/11), a referir-se, evidentemente, à gratuitidade do processo; e, no limite, à não penalização por incumprimento dos períodos de fidelização nos anteriores comercializadores;

15) E à isenção de inspeções às instalações de gás natural, mesmo naquelas cujo fornecimento já se faz há mais de dez anos sem que tenham sido alvo dessas inspeções obrigatórias destinadas a garantir a sua conformidade legal e técnica;

16) Porque a dúvida foi aflorada, realce-se que o conceito de comercializador em regime de mercado consiste na empresa que fornece gás natural aos clientes do mercado livre de energia, isto é, no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Neste ambiente, os consumidores negociam as condições de aquisição do gás natural diretamente com esse comercializador podendo escolher e mudar sempre que encontrar oferta comercial mais atrativa;



17) Tudo por oposição aos comercializadores em mercado regulado, limitados na aplicação das Tarifas de Venda a Clientes Finais de gás natural definidas pela ERSE, logo inegociáveis;

18) Diz a ERSE no ponto 3 da sua publicação: «O CUR trata de todo o processo de mudança, sem custos adicionais e outros ónus ou encargos para os consumidores e sem a interrupção de fornecimento de gás natural. O processo de mudança é simples e a única coisa que deve fazer é mesmo contactar o CUR»;

19) O que nem é, propriamente, uma novidade pois já nas «circunstâncias normais» de mudança para o Mercado Livre e eventual rotação entre comercializadores, assim era;

20) Associar, por conseguinte, «Custos adicionais e outros ónus ou encargos para os consumidores» a preços e tarifas praticadas por uns e por outros, exige um raciocínio e interpretação tão livres quanto insólitos, mas, sobretudo, sem o mínimo de correspondência na letra da lei;

21) Caso o mercado estivesse a operar nas já referidas «circunstâncias normais» e nos termos do art.º 235º do Regulamento das Relações Comerciais, a mudança de comercializador, isto é, a conversão da «solicitação de proposta de contrato de fornecimento de gás natural» apresentada pela reclamante em 21 de setembro de 2022, em contrato ocorreria até ao dia 11 de novembro de 2022;

22) Concluídas as etapas de registo da proposta, respetivo tratamento e validação, definidas nos procedimentos regulamentares de mudança, o contrato de fornecimento entrou em vigor no dia 9 de dezembro de 2022;

23) Os atos praticados fora da órbita de um contrato, designadamente e no caso, o simples preenchimento e envio de um formulário, não supera um acordo não contratual sem qualquer vinculação jurídica pelo menos de uma das partes, dada a sua unilateralidade;

24) Na verdade e até 3 de dezembro de 2022, o pedido não passava de um simples formulário de “solicitação de proposta de contrato de fornecimento de gás natural” destinado: «os dados pessoais recolhidos no presente formulário serão tratados pela C, na qualidade de responsável pelo tratamento, para diligenciar pela formalização de um novo contrato de fornecimento de gás natural com fundamento na realização de diligências pré-contratuais a seu pedido»;

25) Isto enquanto, paralelamente e com vista a aumentar a capacidade de resposta à alteração no mercado do gás natural imposta pelo diploma em questão, a empresa reclamada



procedia aos necessários desenvolvimentos técnicos para disponibilizar a contratação no seu sítio da internet como se mandava na lei;

26) A empresa reclamada não era, não é e não pode ser destinatária de dados de leitura e de consumo que precedam o seu contrato de fornecimento, pois só a vigência do contrato constituiu autorização expressa à empresa reclamada para aceder, daí em diante, aos dados de Registo do Ponto de Entrega nos quais se incluem as leituras e consumos, tendo presentes a disposições legais em matéria da proteção de dados pessoais;

27) Por força da lei não pode a C na qualidade de comercializador de último recurso retalhista de gás natural e vista a separação jurídica e material entre todos os intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) a C interferir em quaisquer questões que digam respeito aos comercializadores a atuar em regime de mercado

28) Muito menos pronunciar-se acerca de questões de faturação da qual não é emitente – e o pedido consiste, primordialmente, em não pagar a empresa terceira os consumos que realizou;

29) Também não conhecendo, com o devido respeito por opinião divergente, explicação e sustento legal e fiscal que permita satisfazer a segunda parte do pedido: a empresa reclamada faturar consumos realizados fora da órbita do seu próprio contrato de fornecimento iniciado a 9 de dezembro de 2022.

Peticiona a procedência da matéria de exceção ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 28/02/2023 nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.



Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de gás natural, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, c) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €75,40 o valor da ação.

Quanto à **legitimidade das partes**, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. O Requerente peticiona a anulação da faturação emitida pela 1ª Requerida, emitida após o período máximo para a mudança para o mercado regulado, bem como a emissão de nova faturação com o preço aplicado ao mercado regulado. Neste sentido, a única entidade que tem interesse em contradizer por ser, em abstrato, a parte que poderá ter prejuízo com a procedência da ação é a 1ª Requerida. Assim, **impõe-se a absolvição da 2ª Requerida da instância.**

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação, cumpre apreciar e decidir se a 1ª Requerida está obrigada a proceder à anulação da faturação de gás natural emitida após o prazo para a efetivação da mudança do contrato para o mercado regulado e à emissão de faturação com cobrança dos preços fixados para aquele mercado.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) No dia 22/09/2022, o Requerente requisitou a mudança do serviço de fornecimento de gás natural para o mercado regulado, através do envio por correio eletrónico do formulário devidamente preenchido;



- 2) No dia 29/11/2022, a 1ª Requerida emitiu fatura no valor de €134,18, que inclui a cobrança €75,40 relativamente ao gás natural;
- 3) O processo de mudança ficou concluído a 9/12/2022.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** é facto demonstrado pela análise aos doc. 1 e 2 juntos pela 2ª Requerida, correspondentes ao email e ao formulário enviados pelo Requerente, respetivamente. O **ponto 2)** é facto provado pela análise à fatura junta aos autos. Em contraposição com a fatura emitida a 05/09/2022, igualmente junta aos autos, verifica-se que o valor cobrado pelo gás natural aumentou de €0,0535 para €0,1638. O **ponto 3)** é facto provado pelo doc. 6 junto pela 2ª Requerida.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

No dia 06/09/2022 foi publicado o **DL n.º 57-B/2022** que permite o regresso dos clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000m³ ao regime de tarifas reguladas de venda de gás natural.

Conforme se lê no sumário do referido DL, *“no setor elétrico é possível a um cliente final que já tenha usufruído de uma tarifa liberalizada regressar, sem custos, a um regime de tarifa regulada. Por outro lado, a atual situação de restrição no fornecimento de gás natural, motivada pelo conflito armado na Ucrânia, tem provocado aumentos progressivos no preço grossista do gás natural, não se prevendo que tal situação possa ser revertida no curto prazo. Consequentemente, no mercado liberalizado já foram anunciadas subidas acentuadas nas*



tarifas da eletricidade a clientes finais para o próximo mês de outubro. **De forma a evitar que um encarecimento dos preços finais do gás natural, em termos que oneram as famílias e os pequenos negócios, há que proceder à aprovação de um regime excepcional e temporário, permitindo a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ o regresso ao regime de tarifas reguladas, harmonizando este regime com o já existente no setor da eletricidade**” (negrito adicionado).

Assim, os clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³, tendo o direito de aderir às formas de contratação oferecidas no mercado, podem optar, sem quaisquer ónus ou encargos, por ser fornecidos por comercializador de último recurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, na sua redação atual, com as adaptações constantes do presente decreto-lei. A mudança de comercializador efetua-se através do operador logístico de mudança de comercializador e processa-se nos termos definidos no Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (art.º 2, n.º 1 e 2). Para além das formas de exercício do direito de opção previsto no n.º 1 constantes do Regulamento das Relações Comerciais, **os comercializadores de último recurso devem disponibilizar, no prazo máximo de 45 dias a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, propostas ao público de fornecimento de gás aos clientes finais que permitam, sem entraves administrativos, a contratação através dos seus sítios na Internet.**

O DL entrou em vigor no dia 07/09/2022, data a partir da qual os clientes poderiam optar por ser fornecidos pelo comercializador de último recurso. Os comercializadores de último recurso estavam obrigados a disponibilizar nos seus sítios na internet propostas de contratação aos clientes finais a partir de 22 de outubro de 2022, para além das formas constantes do Regulamento.

Cumprindo o disposto no n.º 4 do art.º 2, a 07/09/2022 (e, posteriormente de forma mais detalhada a 07/09/2022), a ERSE publicou informação sobre os procedimentos a adotar pelos clientes que pretendam aderir ao regime de tarifa regulada. Da informação publicada pode ler-se que o consumidor deveria contactar diretamente o CUR que fornece gás natural na sua área geográfica. Refere a ERSE que “a nova legislação obriga ainda os CUR a disponibilizarem nos seus sites, no prazo máximo de 45 dias, meios de contratação eletrónica” (sublinhado adicionado). Acrescenta que “o CUR trata de todo o processo de mudança, sem custos adicionais e outros ónus ou encargos para os consumidores e sem a interrupção de



fornecimento de gás natural. O processo de mudança é simples e a única coisa que deve fazer é mesmo contactar o CUR.”

Informa, ainda, a entidade reguladora que o fornecimento de gás natural no mercado regulado mantém-se até à data prevista para a extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural, isto é, 31 de dezembro de 2025.

No ponto 8 da informação publicada pela ERSE a 07/10/2022 (e 7 da informação publicada a 07/09/2022), é apresentada a seguinte questão: *Recebi uma carta do meu comercializador atual, informando que o preço do gás natural que estou a pagar vai aumentar a partir do próximo dia 1 de outubro. O que posso fazer? Quanto tempo tenho para decidir o que fazer?*

Em resposta, a ERSE esclarece o seguinte:

“Tratando-se de uma alteração às condições contratuais, estando a mesma prevista no contrato, o comercializador deve propor e justificar o novo preço, por escrito, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data em que as alterações propostas passarão a vigorar. O comercializador deve ainda informar o cliente que pode pôr fim ao contrato se não pretender aceitar as novas condições. Não aceitando a alteração proposta, o consumidor pode procurar um novo comercializador, celebrando o respetivo contrato, no mercado livre ou diretamente com o Comercializador de Último Recurso, dentro do prazo dos 30 dias. Atenção: a mudança de comercializador em circunstâncias normais pode demorar até 3 semanas. Se a mudança para outro comercializador se efetivar depois do prazo dos 30 dias, poderá ter que pagar o gás natural ao novo preço proposto até à conclusão do processo de mudança.”

Conclui-se que a ERSE equipara a mudança para o mercado regulado à mudança para o mercado livre, alertando, no entanto, o consumidor para a possibilidade de serem cobrados custos caso a mudança não seja realizada atempadamente, já que o consumidor tem de contar com o prazo máximo de 3 semanas para a efetivação da mudança.

Acresce que o art.º 2º do DL 57-B/2022 prevê, expressamente, que a mudança de comercializador se processa nos termos definidos no Regulamento das Relações Comerciais, sem definir qualquer exceção quanto aos prazos de mudança.

Entende-se que o legislador previu o prazo de 45 dias para que os comercializadores disponibilizassem formas de contratação através dos sítios de internet, para além de outras. Por um lado, procurou garantir que o cliente tem acesso a formas simples de contratação, sem entraves administrativos como refere o próprio diploma. Mas por outro, concedeu um prazo para que os comercializadores de último recurso pudessem realizar todas as diligências necessárias



à criação das referidas plataformas online. No entanto, o diploma entrou em vigor no dia 07/09 e os comercializadores estavam, a partir dessa data, obrigados a cumprir os procedimentos e prazos previstos no Regulamento das Relações Comerciais quanto à mudança de comercializador. Aliás, a própria ERSE, no dia 07/09, disponibilizou uma lista de contactos dos CUR aos quais os consumidores deveriam aceder para efeitos de mudança, sendo que o Requerente utilizou um formulário disponibilizado pela Requerida para esse efeito e enviou-o no dia 22/09/2022.

Importa realçar que o diploma foi aprovado para evitar que as famílias suportassem o aumento que havia sido anunciado a partir de 01/10/2022, pelo que contraria o próprio propósito do diploma concluir que as entidades só estavam obrigadas a diligenciar no sentido da mudança após o prazo de 45 dias previsto para a criação de plataformas online, o qual terminaria já depois da aplicação das tarifas com os preços atualizados.

Assim, ao abrigo do art.º 235º n.º 2 do Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, a mudança do comercializador está isenta de encargos para os clientes, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança, salvo prazo legal ou regulamentar inferior. A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação de consumo junto do operador logístico de mudança de comercializador ou, nos casos de acesso ao registo do ponto de entrega e de denúncia do contrato de fornecimento, junto do seu atual comercializador, sempre mediante autorização expressa do cliente para o efeito, sem prejuízo das exigências legais em matéria de proteção de dados (n.º 5). Os comercializadores devem submeter ao operador logístico de mudança de comercializador os pedidos dirigidos pelos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis (n.º 7).

O pedido ocorreu a 22/09 e a mudança aconteceu a 09/12. Cumprindo o Regulamento, a mudança deveria ter sido realizada até 13/10/2022.

Os pedidos do Requerente inserem-se no instituto da responsabilidade civil, sendo que o dever de indemnização impõe a verificação de cinco pressupostos: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. As obrigações legais e regulamentares relacionadas com o processo de mudança para o mercado regulado oneram apenas a 2ª Requerida. Não se verificando qualquer incumprimento contratual, legal ou regulamentar por parte da 1ª Requerida, não existe qualquer obrigação de indemnizar o Requerente nem de proceder à correção da faturação emitida.



DECISÃO:

Declaro a ilegitimidade passiva da Requerida C e, em consequência, absolve-a da instância.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolve a Requerida B, S.A. dos pedidos.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 28 de março de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)